

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.166, DE 2019**

Apensado: PL nº 5.444/2019

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a percepção de alimentos pelo filho portador de doença mental incapacitante.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relator:** Deputado CÉLIO SILVEIRA

### **I - RELATÓRIO**

Busca o Projeto de Lei nº 4.166, de 2019, alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a percepção de alimentos pelo filho portador de doença mental incapacitante.

Pelo proposto, passa a ser presumida a necessidade de percepção de alimentos do portador de doença mental incapacitante, devendo ser suprida nos mesmos moldes dos alimentos prestados em razão do Poder Familiar, independentemente da maioridade civil do alimentado.

Alega, em suas justificações, ser evidente a necessidade do filho deficiente de continuar a receber alimentos, mesmo depois de atingida a maioridade penal, como acontece com os demais casos. A doença mental incapacitante impediria o portador de cuidar de si próprio ou de seus pertences, devendo estar continuamente sob o amparo de familiares e em tratamento psiquiátrico.

Tramita em apenso o Projeto de Lei nº 5.444, de 2019, que também busca alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor que, após a maioridade, se mantém os alimentos fixados para os filhos durante a menoridade, que não cessarão até os vinte e cinco (25) anos, exceto se já completa a educação e a formação profissional.

Dispõe, ainda, que o juiz poderá estender a obrigação de prestar alimentos aos filhos maiores após os vinte e cinco anos desde que, por motivos comprovados de saúde ou de formação na área de medicina, a educação e a formação profissional do alimentando ainda não estejam completas

Tratam-se de proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Passamos às nossas considerações sobre o mérito das proposições.

O projeto principal, nº 4.166, de 2019, visa alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a percepção de alimentos pelo filho portador de doença mental incapacitante. Propõe que seja presumida a necessidade de percepção de alimentos do portador desse tipo de doença.

É nosso entendimento que essa abordagem vai em sentido contrário ao disposto na Lei nº 13.146, de 2019, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania e, especialmente com o disposto em seu art. 4º, que reza que “*toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*”, bem como o § 2º do mesmo artigo ao dispor que “*a pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa*”.

Ou seja, acreditamos que obrigação de pensão alimentícia para deficientes deve se dar em razão da sua necessidade e não de presunção legal, visto que, apenas como exemplo, pode o deficiente ser pessoa abastada ou receber renda mensal suficiente, não havendo como presumir sua hipossuficiência financeira para qualquer hipótese.

Já o projeto apensado, o de nº 5.444, de 2019, dispõe que os alimentos fixados para os filhos durante a menoridade não cessarão até os vinte e cinco anos, exceto se já completa a educação e a formação profissional. Prevê ainda, que o juiz poderá estender a obrigação de prestar alimentos aos filhos maiores após os vinte e cinco anos desde que, por motivos de saúde ou de formação na área de medicina, a educação e a formação profissional do alimentando ainda não estejam completas

É a jurisprudência dominante em nosso país que os filhos devem continuar a receber a pensão alimentícia até os vinte e quatro anos de idade, desde que frequentem curso de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Tal prática é corroborada, inclusive, pela legislação do imposto de renda, visto que até esta idade são considerados dependentes dos pais para fins tributários.

No entanto, somos favoráveis a que tal idade seja estendida por mais um ano, desde que o filho ainda esteja completando sua educação profissional, mesmo porque alguns cursos superiores, como medicina, possuem duração maior, o que consubstanciamos por meio de Substitutivo. Quanto à extensão da idade por motivo de saúde, consideramos desnecessária, em vista de já estar prevista legalmente.

Em face do exposto, apresentamos o voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.166, de 2019, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.444, de 2019, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.444, DE 2019

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, acrescentando parágrafo único ao art. 1.703, de forma a dispor sobre os alimentos para os filhos maiores até os vinte e cinco anos.

Art. 2º O art. 1.703 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 1.703. ....”*

*Parágrafo Único. Permanece a obrigação de prestar alimentos aos filhos maiores até os vinte e cinco anos, desde que frequentem curso de ensino superior ou escola técnica”. (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA  
Relator